

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenador: José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-311-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

A importância dialogal entre Direito e Sustentabilidade adquire cores intensas no momento recessivo e pouco animador em que encontra o período atual. De um lado, uma sociedade pouco consciente e muito menos comprometida com as futuras gerações, sobretudo nas questões ambientais; de outro, uma crise de representação que indica uma séria ameaça às conquistas obtidas pela cidadania das últimas décadas, mormente, a distribuição de renda.

Resultado da tecnologia galopante e cada vez mais embriagados numa modernidade líquida que transforma intimidade em futilidade, de fato, tem-se uma sensação de vazio efêmero.

Mais grave ainda, fruto de profundas lutas ao longo do século, os recentes avanços que relevaram o papel da sociedade XX, em especial dos Movimentos Sociais, Comunidades Tradicionais, Sociedade Civil Organizada, que estabeleceram a centralidade do tema da sustentabilidade para as perspectivas atuais e futuras, parecem na ordem do dia abduzidos de prioridade governamental, aliás, se os índices de subtração e subjugação do papel determinante da sociedade continuar nessa direção e não ocorrer uma urgente e incondicional mudança de paradigma prioritário para centralidade do binômio meio ambiente/sociedade, nem haverá perspectivas futuras.

Por isso, o Direito, enquanto instrumento regulatório que transcende as perspectivas reducionistas pela ausência de referências, e, no caso, a Sustentabilidade como instrumento essencial da nova ordem pós-nacional, evita o esgotamento das instituições em suas excentricidades. Assim, Sustentabilidade centrada nas suas próprias referências economicistas, esgota-se, e o Direito, resultado apenas de concepções elitistas e finalistas, perde o sentido.

Essa foi a grande questão que norteou as discussões teóricas e multidisciplinares dos textos apresentados no XXV Congresso do Conpedi.

De fato, pode-se perceber seu fio condutor e inquieto: a necessidade de transcendência dos conceitos restritivos e reducionistas e a ampliação de atores no processo decisório nas questões referentes ao meio ambiente e sustentabilidade como necessidade urgente.

Isso não é uma dentre outras opções, mas, sobretudo, a necessária e única forma de alguma esperança para o futuro.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCPR

**OS EFEITOS DA SECA E DA DESERTIFICAÇÃO NOS PROCESSOS
MIGRATÓRIOS DA AMÉRICA LATINA – CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS NA
MANUTENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ESSENCIAIS**

**THE EFFECTS OF DROUGHT AND DESERTIFICATION IN LATIN AMERICAN
MIGRATION PROCESS - CONSEQUENCES AND CHALLENGES IN SERVICE OF
HUMAN RIGHTS ESSENTIAL**

**Yasa Rochelle Santos de Araujo ¹
Aline Fatima Morelatto ²**

Resumo

A degradação ambiental fruto da utilização desmesurada e predatória dos recursos naturais tem tornado espaços antes produtivos em regiões inóspitas a sobrevivência. O presente trabalho aborda como as áreas de seca e em vias de desertificação afetam a permanência humana e influenciam a migração em diversos pontos da América Latina, sobretudo em regiões naturalmente secas e economicamente frágeis e como esses deslocamentos propiciam a violação de direitos humanos.

Palavras-chave: Desertificação, Migração, Direitos humanos, América latina

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental degradation result of using disproportionate and predatory natural resources has become spaces before production in inhospitable regions survival. This paper discusses how the areas of drought and desertification pathways affect human permanence and influence migration in various parts of Latin America, especially in naturally dry and economically fragile regions and how these shifts provide the violation of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Desertification, Migration, Human rights, Latin america

¹ Mestre em Direito Humanos, Democracia e Cidadania pela UFPR. Docente na FAED/UNISEP.

² Doutoranda em Acesso à Justiça nas Constituições na FADISP/SP. Docente na FAED/UNISEP

INTRODUÇÃO

Mais do que um fenômeno natural, pautado em questões geológicas e climáticas o processo de desertificação pode ser visto como um resultante da degradação ambiental a qual, por sua vez, está intrinsecamente associada ao mau uso dos recursos naturais e a satisfação da produção de alimentos voltada aos anseios do capital.

Na América Latina, sobretudo em regiões mais pobres, os efeitos da desertificação já começam a ser fortemente sentidos, resultando na escassez de recursos hídricos, na queda da produtividade agrícola, na redução do produto interno bruto e na propagação de áreas inóspitas à sobrevivência humana.

Os prejuízos vivenciados pelo homem inserido neste contexto são incontáveis, e muito comumente, compelido pela necessidade de resguardar a própria vida, este cidadão se vê obrigado a deixar o seu local de origem, deslocando-se forçosamente para lugar distinto do seu de origem, sem contudo, ter a garantia que, no novo local de moradia, conseguirá vivenciar a qualidade de vida que espera.

O presente trabalho, visa portanto, analisar como a degradação do meio ambiente tem ampliado os espaços de seca e em processo de desertificação na América Latina e como esse episódio tem sido responsável pelo agravamento das condições de vida neste local.

A análise, ainda inicial dos dados aqui apresentados, demonstra que se trata de tema urgente e de importância inquestionável, eis que a violação de direitos que tal situação implica não pode, de forma alguma quedar-se crescente, tal como vem se apresentando, mas, ao contrário, demanda esforços conjuntos do governo e da sociedade civil, a fim de proteger tanto o meio ambiente equilibrado quanto as pessoas que dele vivem, evitando migrações em massa, desestruturadas e aviltantes a dignidade da pessoa humana.

1.0 Os processos de desertificação dos espaços no contexto da América Latina

Dentre as muitas manifestações da natureza as quais influenciam e condicionam os modos de sobrevivência do homem, pode-se afirmar que a seca, o processo de desertificação e a escassez de água são um dos mais importantes. Isso porque as áreas que apresentam essas características acabam gerando um ambiente inóspito com infinitas dificuldades para a sobrevivência humana, sobretudo, quando aliada a situações de pobreza e vulnerabilidade social.

Segundo Viana (2013, p. 19) a desertificação não está apenas ligada a fatores naturais, mas “[...]é um processo constituído de episódios de extremos climáticos associados à ação do ser humano”.

Nesse mesmo sentido, Rêgo (2012, p. 27), afirma que a concepção de deserto faz alusão ao vazio não apenas no sentido de ausência de homens, mas “também no que se refere à região árida, de precipitação pluviométrica rara e irregular, com vegetação reduzida e esparsa”.

Matallo Júnior (2008, p. 90) esclarece que as áreas mais suscetíveis de sofrerem os efeitos da desertificação são aquelas em que “o índice de aridez varia de 0,05 até 0,65”. Ou seja, os índices numéricos que indicam a relação entre as águas que evaporam para a superfície e as que precipitam, quando se encontram dentro desta faixa, apontam se estar diante de uma região de pouquíssimos índices pluviométricos, e por conseguinte, com propensão à escassez de recursos hídricos.

O índice de aridez não deve, no entanto, ser o único aspecto a ser observado, quando se busca determinar quais as áreas propensas a serem vítimas de processos de desertificação, eis que fatores externos, e não apenas as condições naturais locais, podem ser decisivos para a sua ocorrência.

Goldblatt apud Serraglio (2014, p. 30), ao tratar sobre o assunto menciona que “[...] o processo de industrialização, ao se utilizar dos recursos ambientais de forma descomedida, bem como ao transformar os modos de produção, os quais passaram a ser mecanizados, intensificou a degradação ambiental [...]”. Mas, mesmo em momentos anteriores ao atual processo de industrialização, a desertificação, a seca e a utilização dos recursos ambientais já eram temas que precisavam ser observados em conjunto.

Matallo Júnior (2008, p.86) explica que “o termo desertificação foi criado em 1927 pelo cientista francês Louis Lavauden e posteriormente popularizado por André Aubreville no final dos anos 40”. Essa divulgação se deu diante da constatação de sua ocorrência no centro-oeste americano após anos seguidos de uso intensivo do solo e desmatamento, desde a sua ocupação, por volta das décadas de 1880 e 1890¹.

¹ Segundo Matallo (2012, p. 69) “O Dust Bowl pode ser considerado uma espécie de “case study” para o conhecimento da desertificação, pois foi através dele que se pôde ter um conhecimento deste processo em todas as suas fases, desde as remotas causas, até as medidas que se tomaram para a sua recuperação.

Aduz, ainda, que esse modelo de ocupação previsto pelo Homestead Act², não levou em consideração a fragilidade do solo e das condições naturais da localidade e com o forte adensamento populacional e a necessidade de se incrementar a produção agrícola, o esgotamento do solo e o processo de desertificação foram consequências sentidas ao longo do tempo. (MATALLO JÚNIOR, 2008).

A colonização da América do Norte não foi a única realizada de modo desestruturado levando à desertificação de espaços em que antes existia vegetação abundante. Tratando-se especificamente da questão da América Latina, Matallo Júnior (2001) aduz que a aplicação de técnicas de agricultura voltadas à satisfação dos afãs capitalistas ocasionou grandes consequências para o processo de desertificação nesta região do planeta.

Segundo o autor, muitas foram as plantas que, uma vez descobertas na América, foram levadas a Europa e após serem adaptadas ao clima de lá foram novamente trazidas para o continente de origem, a fim de recompor a economia da colônia.

Pode-se citar o caso da exploração da árvore "cinchona" (*Sinchona officiales*), no Equador. A ocupação do Equador iniciou-se em 1750, quando os espanhóis fundaram as primeiras cidades e começaram a exploração indiscriminada dos recursos naturais e, dentre eles, a casca da "cinchona", usada como remédio por suas excelentes propriedades antibióticas, podendo extrair-se dela o quinino, o único remédio então conhecido contra a malária. Considera-se que a exploração da "cinchona" pelos espanhóis foi o principal fator dos processos de desertificação do sul do Equador. Os únicos dados ainda existentes sobre o corte e exportação de madeira dizem respeito aos anos de 1755 a 1758. Nesse curto período de 4 anos foram derrubadas quase 900.000 árvores, o que nos faz visualizar uma verdadeira catástrofe ecológica na região nos mais de 50 anos de exploração ininterrupta, pelos espanhóis, nas províncias do sul do Equador. (MATALLO JÚNIOR, 2001, p. 18).

Foi apenas na década de 60 que a preocupação com a desertificação ganhou relevo internacional. As secas que ocorreram na África em 1967 e 1968 chamaram a atenção para o fato de que o mal uso do solo e as guerras eram elementos propícios para avançado processo de degradação ambiental. E, por conta dessa preocupação foi realizada a I Conferência Internacional sobre a Desertificação, em Nairóbi, já em 1977, ocasião em

² Segundo Poterfield (2005, p. 4) "Em 1862, o Congresso aprovou o Homestead Act para incentivar a colonização das pradarias americanas. Os estados ao longo da Costa Leste foram densamente povoados e as ondas de aventureiros tinham atravessado o continente para ficar rico na Costa Oeste. No entanto, o centro da América ficou restou colonizada por Nativos americanos. Os congressistas que elaboraram o Homestead Act imaginaram prósperas fazendas, cidades e, finalmente, afirmaram que ligariam as costas. A lei ofereceu aos colonos até 160 acres (65 hectares) de terras em troca de uma pequena taxa. Em contrapartida, os colonos tiveram que viver na propriedade e fazê-la prosperar-la". Ver em: Poterfield, Jason. The Homestead Act of 1862: A primary source history of the settlement of the American heartland in the late 19 th Century. 1º ed. New York: The Rosen Publishing Group, 2005.

que os países participantes se comprometeram a elaborar em conjunto o chamado “Plano Mundial de Luta contra a Desertificação”. (MATALLO JÚNIOR, 2008).

A questão da desertificação chegou a ser novamente discutida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92. Mas, logo restou claro que da primeira conferência para a segunda pouquíssimas medidas efetivamente foram tomadas para que a desertificação resultante da degradação ambiental fosse ao menos diminuída.

Em 2007, a ONU chegou a afirmar, a partir de estudos realizados, que a degradação de áreas de plantio e a desertificação criadas pelas modificações bruscas no clima chegariam a colocar em risco o suprimento de comida para a população do planeta, sendo a África e a América Latina as regiões mais atingidas por esse fenômeno³.

Segundo a UNCCD (Conferência das Nações Unidas sobre Desertificação), do qual o Brasil e mais 192 países são signatários, todas as discussões mais atuais acerca das questões referentes à desertificação tomaram definitivamente por base o mau uso do meio ambiente como sua causa preponderante (ONU, 1997).

Nesse sentido, valiosas são as lições de Matallo Júnior ao afirmar que:

O risco tem relação com as práticas sociais e culturais de uso dos recursos naturais. Portanto, as áreas de maior risco são aquelas que associam alta suscetibilidade com fatores humanos de ocupação, tais como densidade demográfica, formas de manejo dos recursos naturais, integração dos mercados, índices tecnológicos, etc. (MATALLO JÚNIOR, 2008, p. 90).

O perfil da atual da América Latina, no que tange aos espaços já atingidos pela seca, desertificação e consequente escassez de água demonstra números já alarmantes. Países como o Uruguai, Argentina, Paraguai e Brasil já reconhecem o problema e em 2015 reuniram-se a fim de promover o lançamento do Acordo de Contribuição feito entre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) e o Laboratório Tecnológico do Uruguai (LATU) para a execução da ação intitulada Intervenções Físicas Demonstrativas de Prevenção, Mitigação e Reabilitação em Zonas de Risco de Desertificação e Seca nos países do MERCOSUL⁴.

³ Ver matéria completa em: ESTADÃO. **Desertificação ameaça produção de alimentos, diz ONU.** Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,desertificacao-ameaca-producao-de-alimentos-diz-onu,44333> Acessado em: 23 de abril de 2016.

⁴ Ver matéria completa em: ECONORMAS MERCOSUR. **Lutando contra a desertificação e os efeitos da seca nos países do Mercosul.** Disponível em: <http://www.econormas-mercosur.net/pt/dys/167->

No Uruguai, segundo Roberto Serrentino (2016), Engenheiro Agrônomo, Assessor do Departamento de Biodiversidade da Direção Nacional de Meio Ambiente e Ponto focal Técnico da Convenção de luta contra a desertificação e a seca das Nações Unidas no Uruguai, a situação mais agravante encontra-se no departamento de Canelones, tanto pela natural escassez de fontes hídricas, erosão do solo e mudanças climáticas.

No Chile, segundo dados fornecidos pela Unidade de Diagnóstico Parlamentar em um estudo intitulado “La Desertificación en el Chile” (2012, p.2) “O processo global de desertificação afetaria uma área de aproximadamente 47,3 milhões de hectares, o equivalente a 62,3% do território nacional, o que corresponde principalmente na metade norte (I a VIII Região) e a parte sul do país (XI e XII Região)”. O documento produzido pela Câmara Legislativa do país, aduz que a despeito de ser um local com abundantes recursos hídricos, estes encontram-se mal distribuídos, o que agrava a questão da desertificação em determinadas regiões.

A Argentina também merece ser citada como exemplo de país da América do Sul que vem sofrendo com processos avançados de desertificação. Dados fornecidos pelo INTA (Instituto Nacional de Tecnologia Agropecuária) indicam que as zonas áridas, semiáridas e secas representam cerca de 75% do país, merecendo destaque a situação da Província de San Luís, sobre a qual alerta o INTA (2012) que “os fatores de risco se dão por várias razões entre as quais a degradação da cobertura vegetal compactação, erosão hídrica e eólica, salinização do solo, entre outros gatilhos” todos comumente relacionados à questão da produção agropecuária massiva.

Por fim, é importante mencionar o Brasil, país que não escapa à incidência do processo de desertificação o qual se concentra principalmente no Nordeste Brasileiro. Segundo Viana (2013) os estados mais suscetíveis aos longos períodos de estiagem (ausência de chuvas) seriam Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais, justamente por serem as áreas mais secas, mas também em virtude do tipo de colonização e da forma como a atividade agropecuária vem sendo explorada desde os primórdios da colonização⁵.

[luchando-contr-la-desertificacion-y-los-efectos-de-la-sequia-en-paises-del-mercosur-](#) Acesso em: 24 de abril de 2016.

⁵ Viana (2013, p. 84) aduz que “O semiárido brasileiro é um dos maiores, talvez o maior do mundo. Praticamente todo situado na região Nordeste do País, à exceção de uma parte de Minas Gerais e do Espírito Santo, ocupa aproximadamente 89% do território da região, e exerce forte influência sobre o seu desenvolvimento socioeconômico”. E complementa, aduzindo que “A relação direta entre as tendências de

De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, presentes em um documento elaborado como parte do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN – Brasil), existem novas áreas de desertificação que já começam a ser reconhecidas, de modo que as ações corretivas a serem realizadas são imperiosas e urgentes.

O Ministério do Meio Ambiente (2004, p. 139) ressalta ainda que, a despeito de algumas ações já estarem sendo realizadas nesse sentido, elas sempre se apresentam difíceis devido a vários fatores senão “[...] condições de pobreza de sua população e de condições climáticas extremas[...]”.

Morales & Parada (2005) ao falar sobre o assunto, sintetiza a questão da desertificação demonstrando que sua ocorrência, mesmo em países com características tão diferentes, apresenta-se de modo bastante semelhante e sempre relacionado com os mesmos problemas e desafios.

Se estima que en América del Sur la superficie afectada alcanza a los 250 millones de hectáreas y en Centroamérica, a 63 millones de hectáreas. La erosión del suelo de la superficie total de América del Sur se ve afectada por la erosión, proporción que en Centroamérica se eleva al 88% de las tierras. Se estima que en América del Sur más de 100 millones de hectáreas de tierras fueron degradadas por la deforestación y 70 millones debido al sobrepastoreo. (MORALES & PARADA, 2005, p. 28)

Resta claro, portanto, que o processo de desertificação a que estão submetidas extensas áreas do continente sul americano, precisam ser objeto de pesquisas, ações corretivas e políticas públicas que sejam capazes de minimizar os enormes prejuízos que ocasionam, tanto para o meio ambiente quanto para o ser humano. Mas, enquanto esses projetos não conseguem sanar os resultados deste grave processo de degradação, a migração e os deslocamentos internos acabam sendo alternativas frequentemente utilizadas por milhares de pessoas na busca pela sobrevivência, lançando novos desafios para a comunidade internacional. É o que se verá a seguir.

2.0 Migrantes climáticos, refugiados ambientais e deslocados internos – distinções terminológicas e tratamento legislativo

As migrações são tão antigas quanto a própria história da humanidade. Em termos genéricos, pode-se afirmar que elas se dividem em duas categorias básicas: a migração

diminuição da precipitação na região Nordeste, as atividades produtivas desenvolvidas desde a colonização e os principais aspectos socioculturais da região a tornam extremamente suscetível a um processo muito mais amplo do que os episódios de seca.

voluntária e a involuntária ou forçada, ou seja, os indivíduos migram porque desejam experimentar uma nova forma de vida, em local distinto do seu de origem ou acabam migrando por questões de extrema necessidade (Turton, 2003).

Segundo Guerra (2015) as migrações forçadas têm sido recentemente influenciadas por uma série de acontecimentos tais como guerras, questões étnicas, religiosas e também por fatores de degradação ambiental.

É importante salientar, todavia, que nem todos os migrantes forçados são considerados refugiados. O refúgio, assim definido pela Convenção de 1951⁶, está ligado exclusivamente, a cinco fatores, quais sejam raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Logo, no que tange às catástrofes ambientais e mudanças climáticas que geram deslocamento forçados de pessoas, não há, num primeiro momento, como se considerar como modalidades de refúgio. (RAIOL, 2010)

Mesmo na Declaração de Cartagena de 1984, Silveira (2012) que trabalha com uma noção ampliada de refugiado a questão dos migrantes decorrentes de catástrofes ambientais não foi mencionada expressamente. (PINTO, 2009)

Serraglio (2014, p.95) comenta que a expressão “refugiados ambientais”, introduzida pela comunidade internacional por Lester Brown em 1970 só passou a ser utilizada após 1985, “com a publicação do trabalho intitulado *Environmental Refugees*, elaborado por El – Hinnawi, por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente”.

A despeito da utilização tão antiga do termo, os refugiados ambientais, ou seja, as pessoas que migram em decorrência de problemas ambientais não são consideradas refugiadas e isso, segundo Mc Adam citado por Serraglio (2014) se dá por dois motivos: primeiro, porque todo refúgio requer perseguição e os refugiados ambientais não são vítimas de perseguição alguma, mas fogem do ambiente de origem por questões de

⁶ O artigo 1º da Convenção de 1951 sobre Refugiados defines os mesmos como as pessoas “Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e devido ao fundado receio de ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar”.

sobrevivência; o segundo porque os cinco motivos que ensejam o refúgio trazidos pela Convenção de 1951 são considerados enumerativos, ou seja, não abarcam outras hipóteses. Isso explica porque os refugiados ambientais são comumente tratados como deslocados ambientais.

Logo, assim como os chamados migrantes econômicos, os ambientais, nos dizeres de Mialhe e Oliveira (2012, p. 35) “integram a categoria de pessoas deslocadas que não recebem nenhum tratamento jurídico internacional particular”. E complementa Érika Pires Ramos:

Os migrantes ambientais, assim como outras categorias de migrantes, carecem de um regime internacional de proteção. De uma forma geral, contam apenas com uma proteção jurídica reflexa, com base em diplomas internacionais que compõem o acervo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (RAMOS, 2011, p. 70)

A crítica que se faz a essa ausência de reconhecimento destes migrantes como refugiados é que eles, por muitas vezes, encontram-se em situação de vulnerabilidade muito semelhante à destes, sem que haja um sistema de proteção específica destinada a eles. Ramos (2011) aduz que grande parte das pessoas que migra por razões ambientais, sobretudo para outros países, acaba permanecendo neste local de forma irregular, o que é um reflexo da omissão legislativa em lhes garantir um tratamento mais específico.

A importância de se estabelecer um sistema de proteção mais direcionado a esta população se dá em decorrência dos números alarmantes de pessoas que têm migrado ou se deslocado internamente em decorrência das questões ambientais, sejam elas relacionadas ao clima, às degradações pelas guerras, pela poluição ou pelo uso desmesurado dos recursos postos à disposição. Segundo Guerra (2006, p. 15) “A crise ambiental começou a oferecer sinais claros de que estamos ultrapassando os limites de suportabilidade natural do planeta trazendo sérios prejuízos no plano internacional seja no campo econômico ou social”.

Mialhe e Oliveira (2012) aduzem, ao citar os estudos de Le Preste, que o número de deslocados internamente no mundo já chega a 30 milhões. Nas Américas, dados recentes do ACNUR (2015)⁷ revelam que na América, houve um aumento de 12% nos números de deslocados internos, sendo que os colombianos ainda ocupam o topo do ranking.

⁷ Ver relatório do Global Trends, disponível em www.unhcr.org/2014trends.

Como o processo de desertificação está inserido dentre os fenômenos ambientais que inviabilizam a permanência humana, em grande parte dos casos, nos locais em que habitualmente viviam, o reconhecimento dos direitos destes deslocados apresenta-se imperiosa, sob pena de submeter a essa parcela da população uma violação bastante incisiva de seus direitos fundamentais.

3.0 Migração e desertificação na América Latina

As intempéries do clima, segundo Ramos apud Serraglio (2014) geram dois tipos básicos de deslocados ambientais: os temporários, os quais migram quando os problemas climáticos são reversíveis, e os permanentes, quando o estágio de degradação do ambiente é tão profundo que não há chances de sobrevivência neste ambiente, sendo a migração uma forma de escapar da morte.

Kaenzig e Piguet (2011) aduzem que no que tange aos efeitos da desertificação e da seca, é justamente a diminuição dos recursos hídricos que torna os ambientes inóspitos e, conseqüentemente, acaba gerando a necessidade de migração, mas que essa ocorre de forma paulatina, sobretudo nas áreas rurais.

Serraglio (2014, p. 110) comenta que “a desertificação ameaça 45 milhões de quilômetros quadrados, equivalentes a 1/3 de toda a superfície terrestre, o que compromete a subsistência de 900 milhões de pessoas distribuídas em 100 países”.

Especificamente no que toca a questão da América Latina, alguns estudos mencionados por Kaenzig e Piguet (2011) trazem uma dimensão, ainda que incipiente, a respeito da correlação entre as migrações e os processos de desertificação.

No Equador, os autores mencionam uma pesquisa feita por Gray o qual analisou um espectro de 300 famílias entre 1995 e 2006, chegando à conclusão que no caso específico deste país, a diminuição das chuvas e a diminuição das colheitas influenciou a ocorrência de deslocamentos internos.

Já no caso da Bolívia, dois tipos de deslocamentos podem ser verificados e estão ligados às variações climáticas: para os moradores das áreas mais altas, as migrações ocorrem de forma temporária; para aqueles que vivem nas áreas mais baixas, com mais degradação e erosão do solo, as migrações costumam ser permanentes.

O caso mexicano também merece ser comentado, já que de acordo com Hanson apud Kaenzig e Piguet (2011) como 70% do território do país é considerado árido e com

desertificação avançada, e sobretudo nas áreas localizadas à norte e centro do país. Esses são fatores que fomentam uma migração não apenas interna, mas internacional.

No Brasil, Lacerda e Lacerda (2004, p.2) aduzem que “A desertificação, a perda da biodiversidade e dos recursos hídricos, a degradação do solo, a insegurança alimentar, todas podem produzir deslocamento maciço de pessoas, de forma combinada ou como fenômeno isolado”. A área mais suscetível na ocorrência deste fenômeno é a região Nordeste, a qual, no período de seca chega a perder, segundo Kaenzig e Piguet (2011), 80% da produção, fator este que influencia o deslocamento interno de milhares de pessoas para regiões do Brasil não tão acometidas pelos rigores da seca e desertificação.

Nos dizeres de Lacerda e Lacerda:

A degradação das terras secas causa sérios problemas econômicos, principalmente no setor agrícola, com o comprometimento da produção de alimentos. Além do enorme prejuízo causado pela quebra de safras e diminuição da produção, existe o custo quase incalculável de recuperação da capacidade produtiva de extensas áreas agrícolas e da extinção de espécies nativas, algumas com alto valor econômico e outras que podem vir a ser aproveitadas na agropecuária, inclusive no melhoramento genético, ou nas indústrias farmacêuticas, químicas e outras que podem vir a ser aproveitadas na agropecuária, inclusive no melhoramento genético, ou nas indústrias farmacêuticas, químicas e outras. Com a falta de perspectiva a população procura condições mais favoráveis de sobrevivência, a população migra gerando problemas de infraestrutura (transporte, saneamento, abastecimento e entre outros) já existentes nos centros urbanos. Verifica-se também um aumento no nível de desemprego e violência urbana. (LACERDA E LACERDA, 2004, p.6).

Na América Latina resta claro, portanto, que os poucos estudos existentes correlacionando a migração forçada interna e internacional e a desertificação demonstram que de fato, elas vem acontecendo, e especificamente no que tange aos deslocados internacionais, estes se assemelham bastante aos que migram em decorrência de catástrofes ambientais como os furacões, tsunamis, ciclones e tempestades, eis que em todos os casos detecta-se um altíssimo grau de vulnerabilidade destas populações de modo que não seria desmesurado afirmar que pelo grau de violação de seus direitos humanos, poderiam ser enquadrados na categoria de refugiados ambientais.

4.0 – Combate à desertificação e promoção do meio ambiente sustentável na América Latina: desafios e perspectivas na defesa dos direitos humanos fundamentais

Quando Lacerda e Lacerda (2004) comentam a respeito dos primeiros estudos relacionados à questão da desertificação no mundo ocorreram nos anos 30, nos Estados Unidos, em virtude da enorme degradação a que se viram expostos os estados do Novo

México, Oklahoma, Kansas e Colorado, afirmam que o interesse em estudar tais fenômenos esteve sempre ligado à questão dos enormes prejuízos que tais processos ocasionam à sobrevivência humana de qualidade, sobretudo em regiões economicamente mais frágeis.

Os impactos da desertificação são ambientais (destruição da biodiversidade, diminuição dos recursos hídricos disponíveis e redução da produtividade agrícola), sociais (migração para os grandes centros, aumento da pobreza já vulnerável e destruição da unidade familiar), e econômicos (...) (LACERDA E LACERDA, 2004, p.5)

É notório que se os espaços de deserto não são capazes de produzir alimentos, e se a quantidade de água disponível também sofre decréscimo, naturalmente, a permanência nesses espaços se tornará cada vez mais dificultosa, sobretudo para a parcela da população que vive dos recursos naturais e retira seu sustento da exploração deste espaço, o que certamente acaba afetando de forma mais profunda, as populações mais pobres.

Rêgo (2012, p.35), ao tratar do tema afirma que “A pobreza causa a degradação da terra. A desertificação é por sua vez um fator de agravamento da pobreza”. Essa depreciação das condições de vida, leva a uma gama de violações de direitos que vão desde a dificuldade de acesso aos itens mais básicos e essenciais à sobrevivência humana, como o acesso à água e ao alimento, até outras restrições igualmente degradantes como a dificuldade de acesso ao trabalho e a necessidade de migrar para outros lugares a fim de garantir a manutenção da própria vida.

Dentro desta mesma lógica é imperioso observar que a degradação que leva a desertificação está envolta em uma relação de causa e efeito, em um ciclo ininterrupto no qual a ausência de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, o emprego de técnicas predatórias de exploração dos recursos e a intensidade da utilização dos espaços voltados ao atendimento das necessidades de mercado se fazem presentes.

O fato de isto acontecer de forma mais frequente no âmbito de países mais pobres evidencia também a influência da globalização no acirramento da degradação e consequentemente no aumento das áreas sujeitas a desertificação no mundo.

O mais espantoso é notar que, sob a ótica do capitalismo e do mundo globalizado, a dinâmica de exploração e o afã por lucro não leva em consideração a violação de direitos fundamentais aqui explicitada. Bauman (2010, p. 10) ao tratar do assunto comenta que na

visão do detentor do capital “Novas "terras virgens" serão encontradas e novos esforços serão feitos para explorá-las, por bem ou por mal, até o momento em que sua capacidade de engordar os lucros dos acionistas e as gratificações dos dirigentes for exaurida”.

Ou seja, não há qualquer preocupação com a conseqüente queda da qualidade de vida do morador local que serviu aos auspícios do poder econômico e agora vê-se desprovido da própria dignidade, em muitos casos obrigado a deslocar-se para garantir sua sobrevivência.

E, o que é mais grave, no caso daqueles que migram em decorrência da total impossibilidade de permanecer em ambientes considerados inóspitos por conta do avançado processo de desertificação, não há qualquer política pública capaz de ampará-los adequadamente. Não há, no caso dos imigrantes ou deslocados ambientais, sequer o reconhecimento como refugiados ambientais. Estão eles à mercê da própria sorte.

No contexto atual vivenciado pelos países da América Latina, os efeitos perniciosos da imposição das práticas capitalistas já se apresentam visíveis. Os estudos correlacionando as migrações, os processos de degradação e desertificação na região ainda são incipientes, mas os poucos que existem já apresentam resultados importantes. Observe que, segundo Uriel N Safriel, presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia da Convenção das Nações Unidas de Luta Contra a Desertificação (UNCCD),

A ciência pode afirmar com razão que a degradação do solo é um fator importante na migração, porque os países que geram a maior quantidade de migrantes hoje em dia são aqueles onde a desertificação e a degradação da terra se materializaram. (SAFRIEL, 2015).

A UNCCD (2015) aduziu ainda que a partir de simulações científicas, já se pode prever que a América Latina terá uma redução de 8 a 14% em seu produto interno bruto agropecuário por conta dos reflexos da desertificação. Partindo do pressuposto que a atividade agropecuária ainda é bastante importante como fonte de renda destes países, uma redução tão significativa certamente acirrará ainda mais as dificuldades já enfrentadas por essas nações.

Outra informação importante repassada pela UNCCD (2015) é que na atualidade, as mudanças climáticas e as desertificações atingem 70% dos países que afirmam terem sérios problemas de segurança nacional. A lógica é que a desertificação e as dificuldades econômicas acirram a disputa por terras e nas regiões com maior número de jovens

incentivam os conflitos armados, o que mais uma vez impulsiona a migração forçada e desestruturada.

Tamanhos são os problemas gerados pela desertificação que é inegável ser imperioso um tratamento urgente a respeito do tema. As medidas iniciais para a prevenção e combate dos efeitos perniciosos da degradação ambiental precisam ser realizadas de forma interna, regionalizada.

Partindo-se da visão de Lacerda e Lacerda (2004, p. 4) de que a desertificação “tem sua origem em complexas interações entre fatores físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais e econômicos”, faz necessário que as políticas públicas que visem ao seu combate, atuem de forma interdisciplinar.

Políticas que estimulem o desenvolvimento sustentável, segundo Araújo e Arruda (2010), servem para “equacionar esse espectro de utilização dos recursos por uma via moderada de utilização com responsabilidade econômica, social e de distribuição de riquezas”. Nesse diapasão, o primeiro passo a ser dado é preparar a comunidade local acerca de como realizar o manejo responsável dos recursos postos a sua disposição. Esse, inclusive, é um dos pontos mais importantes da Carta de Belgrado de 1975, importantíssimo documento considerado um dos primeiros sobre Educação Ambiental no Mundo⁸. Segundo a referida Carta, o conhecimento possibilita àquele que maneja a terra obter alternativas de produção, e conseqüentemente uma maior elasticidade na busca por soluções face aos problemas comuns (BARBIERI e SILVA, 2010).

O conhecimento desperta a consciência e torna o agricultor autor e não mero executor no processo produtivo. Oliveira e Souza-Lima citados por Araújo e Arruda (2010, p. 294) aduzem que “Pensar em desenvolvimento regional implica pensar na participação da sociedade local no planejamento contínuo da ocupação do espaço e na distribuição dos frutos do processo de crescimento”. A participação da sociedade, pressupõe, portanto, informação e políticas adequadas de educação ambiental.

É importante que o Poder Público realize políticas de fomento direcionadas também aos pequenos agricultores, especialmente àqueles que realizem produções sustentáveis. Observe-se que as regiões mais sujeitas a desertificação, conforme já fora

⁸ Segundo os autores, uma das primeiras medidas do Programa Internacional de Educação Ambiental foi a realização de um Seminário Internacional sobre Educação Ambiental em 1975, no qual foi aprovada a Carta de Belgrado, um importante documento sobre diversas questões pertinentes ao assunto.

mencionado, estão relacionados a locais de extrema pobreza, com IDH (índices de desenvolvimento humano) extremamente baixos. Logo, de nada adiantará realizar investimentos em educação para o pequeno agricultor se ele não obtiver suporte financeiro para realizar sua atividade.

O envolvimento dos demais setores da sociedade e não apenas o governo também se faz importante neste processo. Lacerda e Lacerda (2004, p.8), ao versarem sobre as estratégias de combate à desertificação, a partir da Política Nacional de Combate à Desertificação⁹, menciona que ela inclui “a articulação entre órgãos governamentais e não-governamentais para o estabelecimento de um modelo de desenvolvimento econômico social compatível com as necessidades de conservação dos recursos naturais (...)”.

A atuação conjunta de todos os atores sociais tende a fortalecer a região e protegê-la dos problemas já normalmente conhecidos daqueles que vivem nas regiões mais secas e com isso evitar a migração forçada, medida extrema e que não necessariamente trará ao elemento humano a garantia de acesso aos seus direitos humanos mais essenciais.

Nos dizeres de Araújo e Arruda:

Quando a terra torna-se totalmente estéril, o agricultor abandona o campo, migra para as periferias das grandes e médias cidades. Sem qualificação profissional vai engrossar os bolsões de miséria e acentuar os problemas da cidade grande. (ARAUJO E ARRUDA, 2010, p. 299)

Quando o cidadão ultrapassa as fronteiras do país em busca de asilo, motivado pelo acirramento das condições de vida imposto pela desertificação, ainda sofrerá outra dificuldade: o não reconhecimento como refugiado ambiental, o que naturalmente o coloca em situação de clandestinidade no país para o qual migrou. Na visão de Raiol (2010) aqueles que se deslocam por ocasião de catástrofes naturais, a exemplo dos processos de desertificação, devem ser inseridos naquilo que a Agência Internacional da Organização das Nações Unidas (ACNUR) chama de “refugiados de fato” (non-status refugee) e que por não se enquadrarem perfeitamente aos critérios de elegibilidade da Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967 teriam enfraquecido seu espectro de proteção, sendo vistos como estrangeiros comuns e não como pessoas advindas de situações de extrema dificuldade econômica e vulnerabilidade social em razão de violação extrema de direitos fundamentais.

⁹ No Brasil, a referida Política vem sendo regida desde o ano passado pela Lei nº 13.153/15.

Por isso, a fixação da população local é medida bem mais importante e eficaz na preservação dos seus direitos, já que saindo do local de origem, o cidadão deixa de ser alvo de proteção e responsabilidade daquele governo.

Os efeitos das secas e dos processos de desertificações na América Latina são frutos de uma política agrícola predatória e que viola, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente sustentável, direito este que, uma vez desrespeitado, leva a uma infinita cadeia de violações, pois torna dificultosa a manutenção da vida, da saúde, da produção de alimentos, do trabalho e inviabiliza a permanência no local de origem, levando o homem a migrar, não como decorrência do exercício da liberdade individual a que faz jus, mas como medida extrema na luta pela sobrevivência e pela ausência de condições que estes espaços proporcionam.

O combate à desertificação, portanto, é sem dúvida, um dos mais importantes desafios globais, e no âmbito da América Latina, é uma das medidas mais urgentes a serem tomadas a fim de garantir a permanência digna de sua população nos territórios de origem tornando assim a migração, uma medida voluntária e não necessária a sobrevivência.

Considerações Finais:

Ao prever que até o ano de 2025 a América do Sul já terá perdido mais de um quinto de suas terras produtivas por conta da degradação ambiental e sua consequente diminuição dos recursos hídricos, a Convenção das Nações Unidas de Luta Contra a Desertificação (UNCCD) alerta para a importância e urgência em se discutir medidas realmente eficazes de preservação ambiental e formas mais sustentáveis de utilização da natureza.

Observa-se que dados da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) aduzem que 28% das pessoas que vivem da agricultura na América Latina estão na miséria absoluta, outras 44% vivem na pobreza. Isso significa que parcela significativa da população rural e que depende da natureza para garantir o seu sustento não está participando ativamente do processo de desenvolvimento regional, mas apenas servindo aos afãs do mercado de capital sem com isso tenham garantidos os seus direitos humanos mínimos.

Isso também implica em dizer que, diante do agravamento das condições ambientais, elas não terão mecanismos eficientes de contornar suas dificuldades, sendo a

migração forçada medida frequentemente utilizada como forma de sobrevivência, mas não necessariamente a alternativa que melhor atende as suas necessidades mais básicas.

Há, certamente, ainda muito o que se investigar a respeito da correlação entre a desertificação, a degradação ambiental e as migrações no âmbito da América Latina, mas algumas conclusões já são visíveis: o fortalecimento da agricultura familiar, pautado na educação ambiental, voltada a preservação dos recursos naturais e a uma produção agrícola sustentável é o primeiro caminho para a transformação do quadro pessimista em que o continente se encontra.

Mas, enquanto tais medidas não forem implementadas e nem mostrarem seus resultados faz-se necessário conferir o adequado suporte àqueles que migram por conta da degradação ambiental, seja pelas catástrofes, seja pelos longínquos resultados da exploração inadequada do meio ambiente (no qual as áreas de desertificação podem ser inseridas). O não reconhecimento dos deslocados ambientais como refugiados e a ausência de políticas públicas voltadas a essa categoria de imigrantes apenas irá contribuir para a situação desumana e de violação de direitos a que estas vítimas do mercado de capitais e da degradação ambiental encontram-se expostas, o que, certamente, não pode ser tolerado.

Referências bibliográficas:

ACNUR. **Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/> Acesso em 01 de junho de 2016.

ARAUJO, Jailton M. ARRUDA, Danilo B. **Desenvolvimento sustentável: políticas públicas e educação ambiental no combate à desertificação no Nordeste.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.7 n.13/14, p.289-310. Janeiro/Dezembro de 2010.

BARBIERI, José Carlos; SILVA, Dirceu da. **Desenvolvimento sustentável e educação ambiental: uma trajetória comum com muitos desafios.** RAM, Rev. Adm. Mackenzie (Online), São Paulo, v. 12, n. 3, p. 51-82, June 2011. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05 de setembro de 2016.

BAUMAN, Z. **Capitalismo Parasitário e outros temas contemporâneos.** Rio de Janeiro: Jorge Zaar Editora, 2010.

BRASIL. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Promulgada pelo Decreto n. 50.215 de 28 de janeiro de 1961. Disponível em:

http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1 Acesso em 05 de maio de 2016.

CONORMAS MERCOSUR. **Lutando contra a desertificação e os efeitos da seca nos países do Mercosul.** Disponível em: <http://www.econormas-mercosur.net/pt/dys/167-luchando-contra-la-desertificacion-y-los-efectos-de-la-sequia-en-paises-del-mercosur> Acesso em 24 de abril de 2016.

ESTADÃO. **Desertificação ameaça produção de alimentos, diz ONU.** Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,desertificacao-ameaca-producao-de-alimentos-diz-onu,44333> Acesso em 23 de abril de 2016.

FAO. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura. **Eles produzem comida e passam fome! 28% da população rural da América Latina vive em situação de pobreza extrema.** The Greenest Post, Revista Eletrônica. 05 de setembro de 2016. Disponível em: <http://thegreenestpost.bol.uol.com.br/28-da-populacao-rural-da-america-latina-ainda-vive-em-situacao-de-pobreza-extrema/> Acesso em: 07 de setembro de 2016.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Internacional Ambiental.** Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado Editora, 2006.

INTA. **Desertificación en Argentina: el problema de las 60 millones de hectáreas.** Disponível em: <http://inta.gob.ar/noticias/desertificacion-en-argentina-el-problema-de-las-60-millones-de-hectareas> Acesso em 24 de abril de 2016.

KAENZIG, R. ETIENNE P. **Migração e Mudança Climática na América Latina.** Revista Internacional de Mobilidade Humana, Brasília, Ano XIX, nº 36, p. 49-74, jan/jun. 2011.

LACERDA, M. A. D.; LACERDA, R. D. **Planos de combate à desertificação no nordeste brasileiro.** Revista de Biologia e Ciências da Terra. Volume 4. Número 1. 1º Semestre de 2004.

MATALLO JÚNIOR, Heitor. **Ensaio sobre a Desertificação, Políticas Ambientais e Desenvolvimento Sustentável.** Editora Lulu.com [online]. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=_EnTAAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em 24 de abril de 2016.

_____. **Sociedade e Meio Ambiente: O fenômeno da desertificação como um caso concreto de transdisciplinariedade.** In: Ciências Sociais, complexidade e meio ambiente: interfaces e desafios. Elisabete Matallo Macherini de Pádua; Heitor Matallo Júnior (orgs.). Campinas, SP: Papirus, 2008.

_____. **Indicadores de desertificação: histórico e perspectivas.** Brasília: UNESCO, 2001.

MIALHE, J. L.; OLIVEIRA, A.F.S. **Para além da semântica: os refugiados ambientais e a proteção dos direitos fundamentais.** Os direitos fundamentais dos refugiados

(deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica. 1º edição. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

MORALES, César. SOLEDAD, Parada. **Pobreza, desertificación y degradación de los recursos naturales**. Santiago: Naciones Unidas, 2005.

ONU. **Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação: nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, 1997.

PINTO, Anne Fernanda Rocha da Silva. **Refugiados ambientais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6845>. Acesso em 10 junho de 2016.

POTERFIELD, Jason. **The Homestead Act of 1862: A primary source history of the settlement of the American heartland in the late 19 th Century**. 1º ed. New York: The Rosen Publishing Group, 2005.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RÊGO, André Heráclito. **Os sertões e os desertos: o combate à desertificação**. Brasília: FUNAG, 2012.

SAFRIEL, Uriel N. **Desertificação, migração e guerras**. Instituto Envolverde. Revista Eletrônica. 06 de Junho de 2015. Disponível em: <http://www.envolverde.com.br/1-1-canal/ips-rede/desertificacao-migracao-e-guerras/> Acesso em 31 de agosto de 2016.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco**. Curitiba: Juruá, 2014.

SERRENTINO, Roberto. **Trabalhando coletivamente para mitigar os efeitos da seca em Canelones, Uruguai**. Uruguai: 2016. In: **ECONORMAS MERCOSUR**. Disponível em: <http://www.econormas-mercosur.net/pt/dys/210-trabajando-colectivamente-para-mitigar-los-efectos-de-la-sequia-en-canelones-uruguay-> Acesso em 24 de abril de 2016.

TURTON, David. **Conceptualizing Forced Migration**. RSC Working Paper nº12, Refugee Studies Centre, University of Oxford, October 2003, p. 10 - 11. Disponível em: <http://www.rsc.ox.ac.uk/files/publications/working-paper-series/wp12-conceptualising-forced-migration-2003.pdf> Acesso em 05 de junho de 2016.

VIANA, Cristine Ferreira Gomes. **Da seca como episódio à desertificação como processo: uma questão (não)institucionalizada**. Brasília: Universidade de Brasília, 2013. 244 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

UNIDAD DE DIAGNOSTICO PARLAMENTÁRIO. **La desertificación en Chile.**
Disponível em: <https://www.camara.cl/camara/media/seminarios/desertificacion.pdf>
Acesso em: 04 de abril de 2016.